



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600183-71.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600183-71.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO,
ELEICAO 2024 CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA
CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S,
JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA
CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S,
JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY
PEDROSA MELO - AL13861

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
SHOWMÍCIO. EVENTO COM MÚSICOS, BANDA DE FANFARRA E CAMISAS COM A COR DA
CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, §7º, DA LEI Nº
9.504/97. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os pela realização de evento com *showmício*.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a participação de banda de fanfarra com músicos vestindo camisas na cor da campanha em evento eleitoral configura *showmício*, com infração à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. No presente caso, há comprovação da participação de banda de fanfarra no evento de campanha dos recorrentes, inclusive com o uso pelos músicos de camisas nas cores de campanha do candidato representado (azul).

4. Caracterizada a violação aos arts. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem shows e apresentações artísticas em atos eleitorais para promoção de candidatos, independentemente de remuneração.

5. O reiterado descumprimento da liminar justifica a aplicação da multa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A utilização de banda de fanfarra e itens característicos da campanha em evento eleitoral caracteriza *showmício*, com violação aos arts. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, §7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17;

Julgados relevantes citados: TRE-AL, Rp: 0600929-52.2022.6.02.0000, Pleno., Rel. Silvana Lessa Omena, j. 17/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL em face da sentença id. 10164131, proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Irregular com tutela de urgência proposta por PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR e lhes impôs, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. A Representação foi proposta sob a alegação de que, no dia 16 de agosto de 2024, os representados realizaram uma caminhada em bairro de Rio Largo, que teria sido amplamente divulgado no *Instagram* da representada Anny Izabelle.
3. Alegou o representante que a parte representada "*transformou a caminhada em um verdadeiro bloco de carnaval*", fazendo uso de banda de fanfarra com instrumentos musicais, tendo o ato configurado *showmício*, em violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
4. A decisão id. 10164105 deferiu a tutela de urgência, determinando a proibição de utilização de banda de fanfarra em qualquer evento eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento.
5. Por meio da petição de id. 10164119, o representante informou o descumprimento da liminar pelos representados, que continuaram utilizando a banda de fanfarra em atos de campanha.
6. A decisão id. 10164121 reconheceu o descumprimento da decisão judicial e majorou a multa para R\$ 50.000,00, em caso de novo descumprimento.
7. Por meio da sentença id. 10164131, o Juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou procedente a lide, concluindo que "*o ato configura evento assemelhado a showmício, pelo uso de banda de fanfarra, camisetas e bexigas da cor da campanha da parte ré, o que demonstra a finalidade eleitoral do evento*".
8. Alegam os recorrentes que não estariam presentes os requisitos necessários para se configurar a ofensa ao art. 17 da Res. TSE nº 23.610/2019, uma vez que "*os instrumentos que foram utilizados serviram tão somente para dar ritmo à caminhada, não sendo utilizados como um atrativo, mas sim como um adereço. Os eleitores que compareceram ao evento não estavam ali para participar de 'bloco carnavalesco', assim como também não estavam ali para participar de um show, estavam porque foram atraídos pelo evento que inaugurou o período eleitoral, independente da existência de instrumentos musicais ou não*".
9. Pleiteiam a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, afastando a multa aplicada na origem.

10. Subsidiariamente, pugnam pela redução da reprimenda para o seu mínimo legal.
11. Foram juntadas as contrarrazões id. 10163780.
12. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10165098, opinando pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
15. O art. 39 da Lei nº 9.504/97, ao tratar da propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, proibiu diversos meios capazes de comprometer a isonomia entre os candidatos durante a campanha eleitoral, a exemplo de outdoors; distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e c) *showmício* ou evento assemelhado.
16. A respeito especificamente desta última proibição, assim dispõe o §7º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§7º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

17. De maneira ainda mais detalhada, prevê o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243- 23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

18. No presente caso, há comprovação da participação de músicos, com banda de fanfarra no evento de campanha dos recorrentes.
19. Uma análise das imagens do evento (id. 10164001 e 10164002) demonstra, inclusive, que os músicos vestiam camisas nas cores da campanha do candidato representado (azul), o que revela que a apresentação musical, de fato, teve como objetivo animar o ato de campanha.
20. Vale lembrar que o art. 17 da Res. TSE nº 23.610/2019 é claro ao proibir até mesmo as apresentações artísticas não remuneradas.
21. Com relação às exceções previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo, tratam-se de situações nas quais os fatos narrados claramente não se encaixam.
22. Nesse contexto, como bem apontado na sentença, a ofensa à legislação eleitoral, decorre da reunião de músicos organizada com a finalidade de animar evento de campanha, o que, por si só, tem potencial para gerar grande vantagem aos recorrentes em relação aos outros candidatos que não fizeram uso de tal artifício, conforme se pode extrair.
23. Trata-se, inclusive, de conclusão amparada pela jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte julgado, proferido em situação equivalente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS/BANDA, CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EM EVENTOS DE CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 17 DA RES. TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. (TRE-AL - Rp: 0600929-52.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060092952, Relator: Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: DJE-87, data 19/05/2023)

24. Por fim, diante da demonstração do reiterado descumprimento da decisão liminar, em, pelo menos, duas ocasiões, apresenta-se justificada a aplicação da multa nos termos constantes da sentença.

25. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator